



Número: **0600533-56.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600533-56.2020.6.16.0000 por Girlei da Silva Raymundo em face da Coligação Unidos Por um Rio Branco do Ivaí Melhor e Pedro Taborda Desplanches, requerendo efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da decisão exarada nos autos de Direito de Resposta nº 0600216-38.2020.6.16.0136, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta postulado pela Coligação "Unidos Por Um Rio Branco Do Ivaí Melhor" em face de Girlei Da Silva Raymundo, para que, apenas com relação ao texto que acompanha o vídeo, seja o representado condenado a veicular e manter publicado o seguinte conteúdo na sua página pessoal do Facebook, disponibilizado pelo representante no ID 17960906: "Venho através deste, mediante autorização da Justiça Eleitoral, defender-me das acusações que o candidato Girlei fez contra todo o grupo do 15 e dizer que não fizemos qualquer armação ou forjamos a situação da ambulância conforme foi dito. Não aceitaremos ser acusados levianamente de algo que não temos envolvimento algum. A Polícia Federal irá apurar os fatos e em breve saberemos quem são os verdadeiros responsáveis." (Requer, liminarmente e "inaudita altera parte", seja concedido o efeito suspensivo a sentença proferida nos autos nº 0600216-38.2020.6.16.0136; Direito de resposta ajuizado pelos requeridos, alegando que em 10/10/20, no período da manhã, Girlei veiculou no seu perfil do facebook publicação em vídeo veiculando notícia falsa e fraudulenta, com o seguinte conteúdo: "Atenção Rio Branco do Ivaí, não podemos ser enganados novamente, assista ao vídeo abaixo e veja a farsa armada por nossos adversários para prejudicar um projeto de melhoria real para nosso Município, estamos cientes do que buscamos que é o bem de nosso amado Rio Branco do Ivaí e não vamos aceitar mentiras e armações! Venha com Gilei e João Franco PSC 20 e tenha a certeza de um município melhor para todas as pessoas". Alegam que o vídeo em questão é para se tratar de um acontecimento ocorrido na sexta-feira, dia 9/10/2020, onde uma ambulância da Secretaria de Saúde do Município de Rio Branco do Ivaí foi apreendida após uma denúncia de que o veículo transportava ilegalmente propagandas eleitorais de candidatos da coligação e do Representado no seu interior).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO (REQUERENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PEDRO TABORDA DESPLANCHES (REQUERIDO)	

UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ MELHOR 22-PL / 15-MDB (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13408 366	26/10/2020 15:38	<u>Despacho</u>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600533-56.2020.6.16.0000

REQUERENTE: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846,
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -
PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

REQUERIDO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES, UNIDOS POR UM RIO BRANCO DO IVAÍ
MELHOR 22-PL / 15-MDB

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

Mantenho a decisão de indeferimento proferida em plantão por seus próprios fundamentos, razão pela qual julgo extinto o procedimento.

Intime-se, observando-se que este feito está sujeito ao contido no artigo 64 da resolução TSE nº 23.608/2019 quanto à comunicação dos atos processuais e à contagem dos prazos.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Curitiba, 26 de outubro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator

